



NOTA TÉCNICA Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Recomendações COVID-19 – Contratos continuados para prestação de serviços terceirizados.

I – DO RELATÓRIO

Trata a presente nota da especificação das medidas a serem adotadas pelos *campi* e Reitoria do IFRJ durante o período necessário para a prevenção e combate ao coronavírus – COVID-19, em atenção ao que dispõe a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, em especial, aos seguintes atos normativos:

- Constituição da República Federativa do Brasil, art. 7º, I, primeira parte;
- Portaria IFRJ Nº 62/2020;
- Portaria IFRJ Nº 63/2020;
- OFÍCIO CIRCULAR nº 23/2020/GAB/SETEC-MEC, que encaminha orientações à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica quanto ao reforço nas ações preventivas contra o Covid-19, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde;
- Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do contido na referida Lei nº 13.979, de 2020;
- Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a compulsoriedade de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública;
- Nota Técnica nº 66/2018 - Delog/Seges/MP sobre o tratamento a ser oferecido aos empregados de empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública federal, quando da ocorrência dos benefícios exclusivos dos servidores públicos como ponto facultativo e recesso.
- Instrução Normativa 05/2017;
- Decreto 9.507/2018;
- Decreto-Lei 4.657/1942;
- Parecer n. 00106/2020/DAJI/SGCS/AGU;
- Parecer n. 00310/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU;
- Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro n. 46.973/2020 de 16 de março de 2020.

Além disso, serão observadas as recomendações do Comitê Operativo de Emergência para acompanhamento e prevenção ao Covid-19 no IFRJ, bem como as Recomendações COVID-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados publicadas no Portal de Compras do Governo Federal na Segunda-feira, 16 de março de 2020 às 11h59.

É o sucinto relato.



II – DA ANÁLISE E ORIENTAÇÕES SOBRE O PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO

Conforme item 4 da Nota Técnica nº 66/2018-MP cabe a Gestão do Contrato planejar junto a empresa o redimensionamento da força de trabalho, e fazer a glosa do Vale-transporte e Vale-alimentação, mantendo a remuneração. Entretanto, neste ponto, há que se considerar que estamos atravessando uma situação sui generis, haja vista o poder potencial de contágio que o COVID-19 possui. Não constituindo caso de recesso ou ponto facultativo por mera questão administrativa.

Nesta senda, há recomendação explícita da Organização Mundial de Saúde para que haja o isolamento social e, em alguns países a circulação de pessoas nas ruas está determinadamente proibida. Dessa forma, não temos como tratar uma situação de pandemia da mesma forma como tratamos um ponto facultativo ou recesso. Citemos ainda o Decreto Estadual número 46.973/2020 de 16 de março de 2020:

“Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, **bem como reconhece a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. (grifei)**

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.”

Ora, via de regra pontos facultativos ou recessos são situações pontuais, de poucos dias, onde o desconto do Vale Alimentação é pouco representativo na constituição da remuneração do empregado terceirizado. Porém, no cenário de pandemia e de reconhecimento claro de emergência nacional não temos um prazo pré-estabelecido de quanto tempo será necessário a paralização de nossas atividades administrativas e acadêmicas, podendo se prolongar por meses. E tal situação, trará um impacto relevante na composição da remuneração dessa classe, o que em média representa cerca de 20% de diminuição dos seus salários.

Além disso, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, traz as definições de isolamento e quarentena, quais sejam:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Pró-reitoria Planejamento e Administração

do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.”

Considerando a atual situação em relação à pandemia de Coronavírus e uma série de recomendações de autoridades governamentais no sentido de conter a propagação do contágio do vírus, o IFRJ suspendeu, entre os dias 20 e 31 de março, as atividades presenciais em todo o instituto. Tal medida pode ser interpretada, de forma análoga, como uma espécie de “quarentena”, pois trata-se de uma forma de separação de pessoas, buscando-se a prevenção quanto à propagação da doença.

Ainda, cabe mencionar que o Princípio da Legalidade impõe à Administração Pública o dever de fazer aquilo que a lei determinar, ou seja, um ato legal, legítimo é aquele praticado de acordo com os ditames legais. Segundo o art.5º, II, da CF/88 o cidadão pode fazer tudo o que a lei não proibir, mas, o agir do Estado necessita estar previsto em lei. Contudo, há situações fáticas que fogem à letra da lei, e, portanto, geram a necessidade de se buscar alternativas para solucionar as questões administrativas. Embora haja controvérsias na Doutrina sobre a aplicação da analogia, nos casos em que há lacunas na lei, o entendimento predominante é de que é possível. A posição tem amparo em Lúcia Valle Figueiredo, que confere uma dimensão também ampla ao princípio da legalidade:

“Ora, assim como o princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois aquele, necessariamente, deve estar submetido também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais, assim também há de se procurar solver a hipótese de a norma ser omissa ou, eventualmente, faltante.”¹

A própria Lei federal n. 9.784/1999 (processo administrativo no âmbito federal) incorporou a juridicidade, ao prescrever que a atuação deve ser “conforme a lei e o Direito” (art. 2º, parágrafo único, inciso I). Dessa forma, se por analogia, considerarmos que a suspensão de nossas atividades pode ser enquadrada como quarentena, também podemos aplicar o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, conforme segue:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

....

§ 3º Será considerado **falta justificada** ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo. (grifei) “

¹ Curso de Direito Administrativo, p. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Pró-reitoria Planejamento e Administração

As faltas consideradas justificadas são aquelas em que o empregado pode deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. O artigo 473 da CLT especifica em que casos a falta poderá ser justificada e por quantos dias, como por exemplo:

1. até dois dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado, desde que declarado na carteira de trabalho e previdência social;
2. até três dias consecutivos, em virtude de casamento;
3. cinco dias, em caso de nascimento de filho, na primeira semana;
4. um dia, a cada doze meses de trabalho, para doação voluntária de sangue comprovada;
5. até dois dias, consecutivos ou não, para cadastramento eleitoral;

Assim, a lei 13.979/2020, dada a situação presente, expande o entendimento sobre as faltas justificadas estabelecendo nova diretriz no que diz respeito ao abono concedido ao trabalhador. Mais uma vez, observamos a adequação da norma à situação real nos casos em que permanecem lacunas criadas por situações excepcionais. Visto que

Ainda, o Tribunal Superior do Trabalho, manifestou entendimento nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº TST-ED-RO-747-44.2016.5.08.0000, em relação ao Vale Alimentação, o que segue:

“O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, é um programa que trata da dedução de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas que dele participem. Esse programa tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais, conforme disciplina o art. 1º da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 3 de 1º/3/2002:

Art. 1.º O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

O empregador adere ao PAT porque há nele incentivo fiscal. Além disso, há também a participação do empregado, que contribui para a concessão do benefício, limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição, tudo isso na forma da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991.

Para atender a finalidade disposta no art. 1º da Lei nº 6.321/76 e no § 4º do art. 1º do Decreto nº 5/91, foi redigida a Portaria Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho nº 3, de 1º/3/2002, na qual disciplina a execução do Programa Alimentação do Trabalhador - PAT, cujo art. 6.º dispõe que:

Art. 6.º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

I – suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;

II – utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;

III – utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Pró-reitoria Planejamento e Administração

Desse modo, nos termos do art. 6º da supracitada Portaria, é vedado à empresa beneficiária do PAT suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador, como em casos de faltas, atrasos ou atestados médicos, bem como utilizá-lo como premiação. Disciplina, ainda, em seu inciso III, que é vedado à empresa beneficiária utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade, qual seja, assegurar a saúde e prevenir as doenças profissionais daqueles que estão em efetiva atividade.

Infere-se que as condições da cláusula impugnada desvirtuam, de fato, a finalidade do programa. A redução do vale alimentação em razão de faltas ou em razão de reclamação pelo não usufruto do intervalo intrajornada revela o caráter punitivo da cláusula, conforme se depreende da leitura dos seus parágrafos terceiro e quinto.

A finalidade do PAT, conforme já demonstrado, é melhorar a situação nutricional dos trabalhadores, visando promover a sua saúde e preveni-lo das doenças profissionais. ”

Ora, como não mantermos os padrões alimentares dos trabalhadores em uma situação de pandemia? Considere-se, ainda, nos termos da CF 88 Art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos. Sendo portanto, nosso entendimento, que o Programa de Alimentação do Trabalhador constitui política social objetivando a segurança alimentar do trabalhador. Assim, pelas razões expostas e considerando a finalidade do Vale Alimentação, e considerando que a pandemia trata-se de um caso de força maior, ou seja, fatos que independentes da vontade humana, e que impedem o cumprimento das obrigações, inclusive com compulsoriedade legal, **RECOMENDAMOS**, que a glosa seja feita apenas do Vale Transporte, mantendo-se a remuneração e o vale alimentação.

A Reitoria e o Comitê Operativo de Emergência não determinarão a suspensão ou redução dos serviços a serem prestados, cabendo a cada Gestor do Campus a observação aos itens acima citados, devendo inclusive acompanhar a fiscalização e gestão destes contratos.

III- DAS ORIENTAÇÕES AOS CAMPI E À REITORIA DO IFRJ

1. Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas urgentes, mas, na medida do possível, padronizadas no âmbito desta Autarquia, dada a excepcionalidade e gravidade da situação, deverão os campi, primeiramente, definir quais são os serviços essenciais, os quais serão mantidos na integralidade ou, se possível, reduzidos.
2. Na sequência, deverão a Diretoria de Serviços e Infraestrutura, na Reitoria, e as Diretorias de Administração e Planejamento, nos campi, providenciar a negociação com as empresas contratadas, destinadas ao afastamento dos trabalhadores cujos serviços sejam considerados não essenciais. Neste caso, tais trabalhadores perceberão a sua remuneração ou o piso salarial como se em serviço estivessem, descontadas exclusivamente as composições de custos pertinentes a verbas indenizatórias (especificamente auxílio-transporte); a empresa contratada será remunerada como se o serviço houvesse sido efetivamente prestado, realizados os descontos antes referidos.
3. A negociação com as contratadas será no sentido de concessão de férias aos trabalhadores



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Pró-reitoria Planejamento e Administração

terceirizados, sem a necessidade de substituição. Nesta situação deverá ser feita a glosa, da substituição, na fatura, com a devida notificação à empresa contratada. Não havendo a possibilidade de concessão de férias aos funcionários terceirizados, promover-se-á a negociação para o regime de compensação de jornada através do banco de horas;

4. Para os trabalhadores que puderem ser dispensados, que não estejam em período de férias, deverão ser seguidas as orientações veiculadas na Nota Técnica nº 66/2018, e as Recomendações COVID-19 do Portal de Compras, mantendo a remuneração, com a glosa no vale transporte.

5. Ao cabo do período de afastamento, promover-se-á a recomposição de custos e preços das contratações, caso em que o IFRJ, Reitoria e Campi, fruirá os serviços pelo prazo correspondente ao do afastamento, ocasião em que a empresa empregadora será indenizada, exclusivamente, de seu custo real com a mão de obra e os custos incidentes sobre a folha de pagamento e o faturamento, uma vez que o seu lucro e demais composições contraprestacionais lhe terão sido pagos por ocasião dos afastamentos sem a prestação de serviços.

6. Considerada a excepcionalidade da medida e da situação que a determina, a sua aplicação se restringirá àqueles trabalhadores que não possam manter a prestação de seus serviços remotamente, tais como, exemplificativamente, auxiliares de limpeza.

7. Para os trabalhadores que possam prestar os seus serviços remotamente, mediante acesso, de seu local de residência, aos sistemas usados habitualmente, dever-se-á priorizar tal solução, desde que autorizada expressamente pela empresa empregadora.

8. Ao final das contratações, deverão os respectivos gestores de contratos promover os ajustamentos nas suas planilhas de composição de custos e formação de preços, demonstrando e justificando, analiticamente, para cada posto, a justeza da recomposição de custos.

9. Casos haverá em que os contratos encerrarão o seu período máximo de vigência, de regra fixado em 60 (sessenta) meses, nesse interregno. Ante tal situação, deverão os gestores de contratos envidar todos os seus esforços para a obtenção da prorrogação excepcional, por mais 12 (doze) meses (Lei nº 8.666/1993, art. 57, § 4º), mediante a inserção de cláusula de rescisão amigável. Isso se justifica na medida em que, se o termo final da vigência se der enquanto vigente a medida, ou logo após o seu término, não será possível a recomposição dos custos suportados pela Administração. Caso os contratos já estejam em via de se encerrar, já em execução pelo período de 12 (doze) meses acima indicado, deverão, os gestores de contratos responsáveis, caso a caso, deliberar pela contratação emergencial, por meio de dispensa de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 24, IV), com o mesmo empregador, justificadamente.

10. Na implementação das medidas constantes nesta nota informativa, deverá haver a necessária e imprescindível padronização em nível institucional, consideradas as peculiaridades de cada unidade administrativa.

11. Não poderá haver, em nenhuma hipótese, ressalvado o afastamento para tratamento de saúde, o afastamento dos trabalhadores ocupantes de postos de vigilância.

12. No que tange aos serviços de limpeza e conservação, desde que não haja a realização de serviços, deverão ser abrangidos pelas medidas de exceção neste documento previstas.

13. Para os ocupantes de postos de trabalho considerados essenciais, desde que não se



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Pró-reitoria Planejamento e Administração

enquadrem no grupo de risco, não deverão afastar-se de seus postos. Em caso contrário, deverá-se priorizar a solução proposta no portal de compras no governo Federal (item 3), dando-se preferência, de imediato, ao adiantamento de férias.

14. As medidas de exceção se implementarão mediante a celebração de termo de apostilamento aos respectivos contratos, cujas minutas serão, para resguardo dos respectivos ordenadores de despesa, previamente aprovadas pela Procuradoria Federal.

15. Para os trabalhadores que puderem ser dispensados, que não estejam em período de férias, deverão ser seguidas as orientações veiculadas na Nota Técnica nº 66/2018 MP, e as Recomendações COVID-19 do Portal de Compras, mantendo a remuneração, com a glosa no Vale transporte.

16. Em relação aos serviços de limpeza e conservação, em que pese a sua imprescindibilidade, ainda mais neste momento, entende-se que, observadas as peculiaridades de cada campus, é possível a redução, através de revezamento.

17. Considerando que alguns campi tem contratos para o desempenho de atividades agrícolas, entende-se que a situação é a mesma dos serviços de limpeza, sugerindo-se adotar o procedimento descrito no item 16, acima.

18. Havendo a necessidade de manutenção total ou parcial da prestação de serviços, as atividades de fiscalização dos contratos são consideradas como serviço essencial.

19. Ressalta-se que a fiscalização técnica pode ser realizada por amostragem, precisando estar atento, no entanto, às datas das suspensões das atividades para descontar as verbas indenizatórias de transporte e alimentação daqueles que ficam em casa.

20. Cumpre esclarecer que a recomendação feita nesta nota é de suspensão da prestação dos serviços (redução ou dispensa), o que não se confunde com a suspensão do contrato administrativo.

21. Além disso, os fiscais administrativos e gestores precisarão atestar as Notas Fiscais e enviar para pagamento a tempo.

22. Por fim, há que se esclarecer que os funcionários das empresas contratadas deverão estar à disposição da Administração nos dias de suspensão da prestação dos serviços no período abrangido por esta nota normativa, sabendo que a Administração Pública poderá, a qualquer momento, solicitar ao preposto da empresa a prestação dos serviços.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Pró-reitoria Planejamento e Administração

IV – CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade, em algumas situações, da redução e/ou dispensa de serviços terceirizados, observados os detalhamentos feitos nesta Nota Técnica.
2. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.

IGOR DA SILVA VALPASSOS
Pró-Reitoria de Planejamento e Administração
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

DESPACHO

1. Dou-me por ciente e de acordo com a **NOTA TÉCNICA nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2020**, da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração do IFRJ.
2. Encaminhe-se aos Diretores Gerais para ciência e providências.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.

RAFAEL BARRETO ALMADA
Reitor
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro